

Textos Brasileiros



DA IMPRECISÃO DA TERMINOLOGIA JURÍDICA E EM MEDICINA LEGAL, NA LINGUAGEM JORNALÍSTICA*

CARLOS ANÍBAL

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	2
2 – DA IMPRECISÃO DA TERMINOLOGIA JURÍDICA E EM MEDICINA LEGAL, NA LINGUAGEM JORNALÍSTICA.....	3
2.1 – por inobservância da etimologia.....	4
2.2 – por inobservância de ordem semântica.....	5
2.3 – por dissonância com os institutos e os vocabulários próprios dos universos jurídico e de Medicina Legal.....	6
2.4 – por indébita cominação de atribuições.....	8
2.5 – por redundância.....	8
2.6 – por antagonismo.....	8
2.7 – por incoerência.....	8
2.8 – por obscuridade.....	9
CONCLUSÃO.....	9
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	10

* Trabalho publicado pela SERGASA/Maceió – AL 1989

1 – INTRODUÇÃO

Observador das lides jornalísticas de Monteiro Lobato, entre outras – que também era membro do Ministério Público -, foi possível a Sylos (1983,p.2) verificar o quanto aquele representativo nome da literatura infantil brasileira se aborrecia com o que chamava *infames massacradores do idioma*, os jornais.

Lobato se queixava muito. Certa vez, em carta a Godofredo Rangel, seu colega de Faculdade de Direito, escreveu: *Meu estudo do Português continua, mas em tom mais baixo. Tenho um inimigo à ilharga, que desfaz o que Camilo ensina: é o jornal.* Prosseguindo, concluía Lobato: “Mas exercem eles uma função boa. Impedem-nos de nos afastarmos muito da realidade.”

Indagando se Lobato tinha razão, Sylos afirma: “apenas uma certa dose de razão...” E prossegue comentando:

“É evidente, o jornal não pode transformar-se em boletim clássico da língua ou de esmerada ontologia. Será impossível e até monótono. Aliás, o jornal não se destina, apenas, a uma elite, mas, especialmente ao leitor comum, que, para ler e compreender, reclama singeleza e estilo desprezioso.”

Torna-se imperioso referir o que Sylos destaca: que a crítica de Lobato data de mais de setenta anos. Decorrido tamanho lapso temporal, questiona-se se não teria melhorado a imprensa, quanto à observância de aspectos cruciais no que concerne à precisão idiomática.

E continuava Monteiro Lobato a desabafar:

“O jornalismo entre nós é perpetrado pela ralé da incompetência. Isto explica a apoteose que andam a fazer de Alberto Torres, cuja genialidade não passa de simples desvario... Demonstro a insubsistência das idéias desse homem de miolo atrapalhado, que quer equiparar-se a Euclides da Cunha...”

Com fundamento nas postulações de Monteiro Lobato, pode-se perceber, nos dias correntes, a falta de cuidado daqueles que se ocupam dos misteres jornalísticos, sobretudo das páginas referentes às matérias policiais, onde, no mais das vezes, os articulistas lançam mão de termos jurídicos e de Medicina Legal, de modo incorreto, repassando, assim, ao público imprecisões terminológicas, que parece oportuno observar com espírito crítico construtivo, até porque, evidentemente, só este acrescenta.

Uma pesquisa sobre as imprecisões quanto ao uso da terminologia jurídica e de Medicina Legal, na linguagem jornalística, supõe, de início, um levantamento na própria fonte, isto é, nos jornais. O plano de trabalho inclinou-se a um bosquejo nos seguintes periódicos da Cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, em um período aleatório de trinta dias, compreendidos entre 1º e 31 de janeiro de 1987: **Gazeta de Alagoas (GA)**, **Tribuna de Alagoas (TA)**, **Jornal de Hoje (JH)** e **Jornal de Alagoas (JA)**, efetuado na Biblioteca Deraldo de Souza Campos, do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas, em outubro de 1988.

A pesquisa em questão considerou os registros lexicográficos de compendiadores a exemplo de Ferreira (1975), Caldas Aulete (1958), Prado e Silva et alii (1981) e Moraes e Silva (s.d), e bem assim manuais de Direito e de Medicina Legal, além de consultas aos médicos legis-

tas e professores Luiz Duda Calado e Geraldo Alves dos Santos¹, ensejando deste modo o desenvolvimento do presente trabalho.

O objetivo da presente monografia é o de chamar a atenção para as imprecisões terminológicas, sobretudo das páginas policiais dos jornais da Cidade de Maceió, daqueles que têm exercício na imprensa – escrita, radiofonizada e televisionada –, no sentido de aprimorarem suas formas de expressão, no interesse maior de servir melhor o público leitor.

Configuram-se as limitações do presente trabalho, quando o objeto a que se destina – seleção de candidatos a curso de pós-graduação em nível de Mestrado – fixa a sua extensão em um máximo de 20 páginas, fato que, obviamente, impede mais pormenorizada e completa abordagem.

A relevância deste trabalho é a de pretender demonstrar que a questão das imprecisões terminológicas tem constituído freqüente preocupação a tantos quantos militam nas áreas de Jornalismo, Direito, Medicina Legal e do ensino da Língua Portuguesa, notadamente esta última, que é de maior abrangência aos nacionais brasileiros.

2 – DA IMPRECISÃO DA TERMINOLOGIA JURÍDICA E EM MEDICINA LEGAL, NA LINGUAGEM JORNALÍSTICA

Por **imprecisões terminológicas**, o presente estudo entende os mais diversos tipos de incorreções de linguagem, assim referidos os que foram detectados na análise que se efetuou na pesquisa jornalística, e a seguir classificados:

- 2.1 - **por inobservância da etimologia**
- 2.2 - **por inobservância de ordem semântica**
- 2.3 - **por dissonância com os institutos e os vocabulários próprios dos universos jurídico e de Medicina Legal**
- 2.4 - **por indébita cominação de atribuições**
- 2.5 - **por redundância**
- 2.6 - **por antagonismo**
- 2.7 - **por incoerência**
- 2.8 - **por obscuridade**

O presente trabalho passa a analisar os casos detectados, na conformidade da mencionada classificação.

¹ Professores Luiz Duda Calado e Geraldo Alves dos Santos, respectivamente ex-diretor e diretor do Instituto Médico Legal Estácio de Lima, na Cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

2.1 – por inobservância da etimologia

A palavra **autópsia** está registrada nos seguintes noticiosos, o dia, a página (p.) e a coluna (c.)

jornal	dia	p.	c.
GA	1	6	2 e 4
JH	6	8	3
	7		4
	8		3
	12		4
	13		4
	16		1
	21		2 e 4
	23		1
	26		1 e 3
	27		1
	29		2,3 e 4
	30		4
	31		3

Ferreira ([1975] p. 163) e Prado e Silva (1982, p.227) registram **autópsia** como: auto-exame; exame cadavérico, o mesmo que necrópsia. O art. 162 do Código de Processo Penal, CPP, diz: "... autópsia...". Caldas Aulete (1958, p. 570) e Moraes Silva (s.d., p.290) registram **autópsia**, mas sem a sinonímia com **necrópsia**. Dizem: **auto-exame**; Méd.: exame cadavérico. A Medicina Legal, por sua vez não firma posição: Fávero (1966, p. 77 e segs.), por seu turno, utiliza o termo **autópsia**. Na mesma ordem os Profs. Luis Duda Calado e Geraldo Alves dos Santos¹.

Para Ferreira ([1975] p. 162-3, 741, 973, 1010 e 1289), a questão está assim disposta: aut(o) -. Do grego **Autos...** = por si próprio, de si mesmo, Autopsia. Do grego **Autópsia**. Variante prosônimo (cognome, alcunha, apodo) de **autópsia**. 1. exame de si mesmo. 2. Méd. Exame médico das diversas partes de um cadáver; necropsia... Nocr(o)-. Do grego **nekrós ...** Elemento Comparativo = 'morte', 'cadáver'; 'os mortos'...; necropsia ... De **necro (o) - + -op (s) (e) -+ia**. Do grego **ía**, Suf. Nom. = qualidade, estado, afecção, moléstia; + **ôpse**. Do grego **opsis, eos**. Elemento Comparativo, = 'Vista': necropsia. De Nocr(o) -+- scop -+- ia. S.F. Exame ou dissecação de cadáver. **Scop**. Do grego **skpoéo-ô**. Elemento Comparativo = 'ato de ver'; examinar.

Arruda de Miranda (1954, p. 264-5) comentando os arts. 162, parágrafo único e 167 do CPP, aceita ambos os termos - **autópsia** e **necrópsia**.

O costume reiterado ao longo dos anos sedimentou equivalência, sinonímia, às palavras **autópsia** e **necrópsia**, a ponto de ser aceita uma em lugar da outra, conforme Peixoto, Ferreira e Geraldo Alves dos Santos.

O confronto das raízes gregas **auto** e **necro**, subsidiado pelas posições de Fávero e Luiz Duda Calado, parece impugnar a sinonímia postulada, sobretudo porque o exame, a dissecação em questão requer outro agente, que não o examinando, o dissecando, o que leva à dedução da impropriedade do prefixo **auto**, em **autópsia** e derivados. Autópsia, a rigor, só será válido consi

¹ Notas de aulas proferidas pelos Prof. Luis Duda Calado e Geraldo Alves dos Santos, respectivamente em 1984 e 1988, no Instituto Médico Legal Estácio de Lima, em Maceió, Alagoas.

derar nas situações típicas, por exemplo, de quando a mulher adulta faz palpação mamária em si mesma (auto + psia = auto-exame, visão, inspeção) em busca de nódulos, procurando elementos informativos para fornecer ao seu médico, tendo em vista um diagnóstico precoce do câncer mamário.

2.2 – por inobservância de ordem semântica

Vê-se a palavra **roubo** nas seguintes edições:

jornal	dia	p.	c.
GA	1	6	2
	16	15	2
TA	30	5	1
	31	5	2 e 3

As referidas representações revelam impropriedade de utilização. O espírito dos textos em que estão contidas demonstra que se trata de **furto**: o roubo é capitulado no art. 157 e o furto, no art. 155, ambos do Código Penal, CP. O traço distintivo entre um e outro é a violência: no roubo, a tônica é a violência ou grave ameaça contra a pessoa – o roubado. No furto a violência – quando há –, é contra a coisa – **res furtiva** –, furtada, conforme o art. 155, §4º., incisos I, II, III e IV, respectivamente, arrombamento, abuso de confiança, chave falsa e mediante concurso de agentes.

GA, 1. jan. 1987, p. 6, 2 c.: “[...] excluído da culpa por ter morrido [...]”. A morte extingue a **punibilidade** nos termos do art. 62 do CPP. A **culpa**, estritamente considerada: negligência, imperícia, imprudência, permanece. Culpa e punibilidade são inconfundíveis, porque punibilidade – faculdade do Estado-Nação –, não tem como ser exercitada, esvaziou-se, uma vez que o punível morreu. Com ele finou sua punibilidade, mas a culpa perdura – extratifica-se e pereniza. O punível deixa de sê-lo com sua morte, mas o negligente, imperito e imprudente não deixa de sê-lo por ter morrido. Sua morte alcança a punibilidade e não a culpa, a exemplo de um atropelador que morre no mesmo acidente.

GA, 8. jan. 1987, p. 8, 1c.: “[...] fui obrigado a repelir uma provocação e cometer um crime [...] Em seu relato, o indiciado [...]”. O presente texto de jornal informa confissão. Diante dessa confissão, **indício** não há, mas certeza quanto à autoria de um ilícito penal consumado e **confessado**. Há que sugerir como substituição do **indiciado**, em análise, a palavra **acusado**, porque a confissão não desnatura a condição de **acusado** ao passo que de **indiciado** sim.

GA, 11. jan. 1987, p.16, 3 c.: “[...] A decisão do magistério, ainda não dada a conhecer oficialmente, poderá concorrer para o desvendamento não apenas daquele ilícito, mas também o trucidamento [...]”. O texto em exame não admite a palavra **magistério**: exige a palavra magistrado. Algumas distinções básicas se evidenciam: o magistério está afeto ao ensino; a magistratura, ao exercício do poder jurisdicional, isto é, de dizer, fazer cumprir o Direito; o magistério, se não o da rede particular de ensino, prende-se ao Poder Executivo através do Ministério, Secretarias de Estado e Municipais de Educação; já a magistratura está afeta ao Poder Judiciário, quer federal, quer estadual. O magistério, - pela sua investidura – não confere chefia em exercício dos poderes executivos federal ou estadual; mas a investidura da magistratura confere, de acordo com o art. 80 da Constituição Federal vigente, essa assunção de poder.

2.3 – por dissonância com os institutos e os vocabulários próprios dos univesos jurídico e de Medicina Legal

A palavra **assassinato** vem registrada nas seguintes edições, entre outras:

jornal	dia	p.	c.
GA	1	6	4
JH	6	8	2
TA	3	5	1, 2 e 3

Termo impróprio, leigo. Matéria policial deve afeiçoar-se à terminologia jurídica e de Medicina Legal. A Constituição Federal, CF, em seu art. 5º, inciso 38, diz: *É reconhecida a instituição do júri [...].* Quanto à competência do júri (Maluf, 1982, p. 437), é a de julgar: a) *o homicídio [...]* O Código Penal, CP, por sua vez, utiliza no art. 121 a palavra homicídio nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º. Plácido e Silva (1963, p. 167) preleciona do seguinte modo: *assassinato ou assassínio: Antigamente, era usado para indicar a morte [...] (o grifo é nosso) [...] Assim, no sentido penal, homicídio exprime a destruição da vida [...].* A Medicina Legal, por seu turno, refere-se à necrópsia para estabelecer se: a) a morte foi natural; b) se não natural, qual o fenômeno – acidente, suicídio ou homicídio – causador (Fávero, 1966, p. 243, e Peixoto, 1931, p. 250). Do mesmo modo são indevidas as palavras derivadas de **assassinato**, fartamente encontradas nas edições jornalísticas analisadas por este trabalho.

GA 10. jan, 1987, p.7, 4 c. [...] *o juiz despronunciou [...].* Parece não ser possível aceitar tal construção. Na verdade, juiz pronuncia (art. 408 do CPP) se ficar convencido da existência de crime, e de que o réu seja seu autor, ou impronuncia (art. 409) se o referido convencimento não se der. Já a despronúncia só se viabiliza em nível de tribunal, na hipótese de alguém, pronunciado, recorrer e ter acolhido o seu pleito, consistente na cassação da sentença de pronúncia lavrada em um primeiro julgamento – vale dizer, em primeiro grau de jurisdição.

GA, 15. jan. 1987, p. 10, 2 c. e **TA**, 28, jan. 1987, p.3, 5 c. :

"[...] o argentino [...] contrariando frontalmente o Estatuto dos Estrangeiros, que não permite a prática de nenhum ilícito penal (sic), envolveu-se na contravenção [...] abertura de inquérito administrativo visando a extradição do país [...]"

Não é possível a **extradição**. Se aplicada for, será a **expulsão**, mediante inquérito administrativo. **Extradição** só se aplica em atendimento a pedido de pessoa jurídica de direito público externo – vale dizer, governo estrangeiro. Quando o interesse e a iniciativa são do Brasil, o instrumento jurídico próprio é a expulsão.

Albuquerque Melo (1982, p. 642) preleciona:

"[...] A expulsão se distingue da extradição, uma vez que nesta o estrangeiro é entregue à autoridade de determinado Estado que o reclama. Na expulsão, o estrangeiro recebe ordem de deixar o território do Estado, mas é livre para se dirigir ao Estado que bem entender [...]"

GA, 16. jan. 1987, p. 1, 3 c: [...] *atividades criminosas praticadas por bicheiros e cambistas [...]*. O gênero é o ilícito penal; as espécies são o crime e a contravenção penal. O jogo do bicho e sua intermediação – cambista – não estão elencados nos crimes previstos no CP, mas no art. 58 da Lei das Contravenções Penais, LCP, de modo que bicheiros e cambistas não cometem crimes enquanto tais, mas contravenções penais.

GA, 16. jan. 1987, p. 15, 4 c.: [...] *acusado de vários crimes, desde infrações de trânsito até [...]*. Infração de trânsito não é **crime**. Seu disciplinamento é de natureza administrativa (Leite, 1978, p.3) nos termos da Lei 5108, de 21 de setembro de 1966, modificada pelo Decreto-Lei 237, de 28 de fevereiro de 1987 – Código Nacional de Trânsito. Os arts. 94 e 186 conceituam a infração de trânsito. O texto de jornal, entretanto, revela atropelamento e omissão de socorro por fuga ao flagrante delito de lesão corporal culposa. Como se vê, não se trata de mera infração de trânsito, mas de crime previsto no art. 129, §6º, com a majoração de um terço da pena por omissão de socorro por fuga, conforme preceitua o §7º do mencionado artigo do Código Penal.

GA, 16. jan. 1987, p. 15, 3.c.: [...] *a estudante, de 17 anos, que é casada [...]*. Há junto ao texto uma fotografia da estudante com uma tarja preta sobre os olhos e bem assim o seu nome não vem por extenso, mas somente as iniciais maiúsculas, como se com isto estivessem acatando imposição legal de proteção ao menor, em publicações de natureza policial. Ocorre, todavia, que, em que pese a idade declarada, não é ela menor, conforme elucida o art. 9º, §1º, inciso II, do Código Civil vigente, pois, cessada a menoridade pelo casamento, como ali está estatuído, não se justifica assim a tarja sobre o olhos na fotografia e a divulgação apenas das iniciais de seu nome.

GA, 16. jan. 1987, p. 15, 2 c : [...] *o sentenciado [...] que estava sob condicional [...]*. Sentenciado é gênero; **absolvido** ou **condenado** são espécies. O texto não esclarece o que é que está sob condicional. Sob **Livramento Condicional** seria o depreensível. Só que, para configurar a situação típica do liberado condicional o termo **sentenciado**, genérico, não se aplica, cabendo à espécie **condenado**, ou **liberado condicional**, que já informa ter sofrido condenação, até porque, se absolvido, não poderia estar sob livramento condicional. Quanto a este, o disciplinamento está contido no art. 710 e seguintes do CPP.

GA, 30. jan. 1987, p. 1, 2 c: [...] *mandato de prisão [...]*. Não é possível. Primeiro porque **mandato** é o exercício por procuração, delegação, confiança, cargo eletivo, etc., conforme Ferreira ([1975] p. 882), e não parece que alguém seja preso através de um desses expedientes. Já o **mandado** pode autorizar a prisão, desde que emanado de autoridade competente. Aliás, é preceito constitucional vigente, no art. 5º, inciso 61: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem – mandado – escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente*.

JA, 28. jan. 1987 – anexo, encarte Jornal do Sertão -, p.1. 4 c.: [...] *foram registradas duas queixas de taras praticadas pelo ex-policia [...]*. Não há essa figura, essa tipicidade penal. Por conseguinte, impossível registrar tal queixa. **Tara** é **gênero** (Ferreira [1975] p. 1366): defeito físico ou moral, degeneração, depravação. Em questões sexuais – crimes contra os costumes -, a lei penal trata de **espécies** a exemplo da **cunilíngua** e da **felação** (Ferreira [1975] p. 411 e 622) – vale dizer, sexo oral -, nas hipóteses de prática mediante violência ou grave ameaça (art. 214 do CP) ou mediante fraude (art. 216 do CP). Observe-se que o legislador penal, quando puniu violência ou grave ameaça e a fraude, deixou bem claro o interesse social na preservação das liberdades sexuais, o que implica dizer que o sexo oral, se consentido sem coerção e por quem tenha capacidade legal de consentir, isto é, maior idade, sanidade mental, etc., não é punível, desde que praticado em ambiente privado porque, se em público, recairá no ultraje ao pudor público, reprimido este no art. 233 da lei penal.

JA, 17. jan. 1987, p.8, 1 c: [...] *confessou todo o desenrolar do rapto dos estudantes [...]*. Imprópria a afirmação do texto jornalístico. Era um casal de estudantes e, como tal, um deles era do sexo masculino, e, por isso mesmo, não suscetível de ser sujeito passivo – vítima – do crime de rapto. Conforme elucidam os arts. 219 a 222 do CP, só a mulher pode ser vítima do crime de rapto.

JA, 27. jan. 1987, p. 8, 2 c: [...] *assalto [...]*. Termo impróprio, porque atípico. A lei penal não conhece este verbete. É palavra leiga no universo policial e jurídico traduzível por **roubo**, que, por sua vez, é a subtração para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, de coisa alheia móvel, de conformidade com o art. 157 do Código Penal, CP. Ferreira [1975] p.147 e 1275, registra **assalto** como: ataque inesperado, violento e com o fito de **roubar**. A seguir, registra **saltear**, com o mesmo significado. Quanto a **saltear**, remonta aos tempos bíblicos: os **salteadores de estrada** (sobretudo referentemente aos Zelotes) na parábola do Bom samaritano, de que fala o apóstolo São Lucas, capítulo 10, versículo 30, cabendo observar que o despojamento ali verificado se deu mediante violência física, o que caracteriza **roubo**. Do mesmo modo, são impróprias as palavras derivadas: assaltante, assaltada (o), assaltou, etc., encontradas em grande número nos quatro periódicos pesquisados no lapso temporal mencionado.

JA, 31. jan. 1987, p. 8, 3.c.: [...] *pretendia fazer com que o menor confessasse que vinha roubando [...]*. **Menor** a rigor, não é suscetível de cometimento de crime de **roubo**. Nos termos do art. 23 do CP, é o **menor** penalmente irresponsável, razão porque inimputável de qualquer crime, impunível por conseguinte. **Menor**, quando muito, comete atos anti-sociais, passíveis de enquadramento no Código de Menores, CM, sendo, por isso, jurisdicionável – em especial pela sua conduta anti-social -, pelo juizado de menores. O crime de roubo só é tipificado no CP, que não alcança os menores.

2.4 – por indébita cominação de atribuições

JA, 22. jan. 1987 – anexo, encarte Jornal da Mata – p.1., 5 c.: [...] *a provável regulamentação do jogo do bicho no Estado [...]*”. Parece improvável tal regulamentação. A Lei das Contravenções Penais, LCP – nº 3688, de 3 de janeiro de 1941 – é **federal**. Não pode, por conseguinte, um estado federado **regulamentar** – regularizar, pondo em exercício -, atividade vedada por lei federal. À evidência, o todo – federal – prevalece sobre a parte – estado federado.

2.5 – por redundância

JH, 28. jan. 1987, p.8, 2 c: [...] *decretar a custódia da prisão preventiva [...]*. Decretar **custódia** é o mesmo que decretar **prisão** (Ferreira [1975] p. 416), o que equivaleria a decretar a prisão da prisão, não sendo naturalmente aceitável.

2.6 – por antagonismo

JA, 16. jan. 1987 – encarte **Jornal de Arapiraca** -, p. 1, 5 c : [...] *envolvidos no roubo de [...] a vítima reconheceu como autor do furto [...]*. Há, evidentemente que optar, porque não há sinonímia entre **roubo** e **furto**. Este trabalho já apreciou os traços distintivos entre um e outro institutos da lei penal.

2.7 – por incoerência

GA, 22. jan. 1987, p. 7, 4 c : [...] *instauração criminal...*]. Instaurar é começar, iniciar, estabelecer...(Ferreira [1975] p. 776). Na verdade, o articulista queria dizer e deveria ter dito das duas, uma: instauração de inquérito, ou de uma ação penal, ou, ainda, **instauração de um**

inquérito criminal. Mas **instauração criminal**, não, porque seria começar, iniciar, estabelecer um crime, fato diametralmente oposto à coerência e aos interesses da legislação vigente.

2.8 – por obscuridade

TA, 18. jan. 1987, p. 5, 1 c: [...] *pedido de decretação preventiva de Manoel [...]*. A locução **decretação preventiva** é imprecisa, obscura. O teor policial e jurídico da reportagem só autoriza um direcionamento possível do raciocínio quanto à inteligência da locução questionada: trata-se, na verdade, de **decretação da prisão preventiva**, nos termos do art. 311 e segs. do Código de Processo Penal, CPP.

CONCLUSÃO

Pelo que foi dado a observar, Monteiro Lobato tinha razão. Parece um círculo vicioso: todos os anos, as escolas põem milhares de formados -lato sensu - no mercado de trabalho, só que as bases dessa educação, sobretudo em relação ao Português, são sabidamente deficitárias. Evidentemente que com essa educação a merecer reparos, vão os formados – entre eles os jornalistas -, nas suas atividades, revelando suas deficiências em relação à utilização da língua e o público leitor, que, no mais das vezes, recebeu a mesma educação deficitária ao longo desses 70 anos, de Lobato até hoje, vai consumindo o que a imprensa oferece e, por ignorância, preguiça mental ou indiferença, não toma conhecimento das impropriedades de toda ordem dos textos, e até repassa os erros encontrados, não raro acrescentando outros.

A transmissão do conhecimento, é sabido, tem os seus senões: a qualidade do conhecimento a ser transmitido, as influências no que tange ao tempo e espaço dessa transmissão, etc., e o Português é parte desse todo. Como normativo que é no mais das vezes (tanto quanto o Direito e os postulados da Igreja como um todo), indagar-se-ia se o Português não exerce função desafiadora de insubordinação, além de convidar, naturalmente, a ter-se com ele um relacionamento integrador. Tal indagação se prende à sensação de insatisfação experimentada por quantos têm dificuldades com a língua nacional; essa insatisfação pode levar ao abandono do estudo do idioma, sob o falso argumento de que o que sabemos é suficiente.

A imprensa, notadamente a escrita, é um manancial inesgotável para toda sorte de estudos. Seus textos, onde são encontrados recursos a exemplo dos que propiciaram a oportunidade da realização deste trabalho, manifestam de sobejo o quanto foi oportuno buscar na Comunicação Social o suporte necessário àquilo que se acredita tempestivo demonstrar.

Nesta amostragem da imprecisão da terminologia jurídica e em Medicina Legal na imprensa escrita, espera-se demonstrar que o principal instrumento de trabalho do jornalista, a palavra, está precisando de reflexão e aprimoramento.

Muito se verbera sobre a liberdade de imprensa. Não se pode dizer, a rigor, que um povo, uma profissão e de resto uma pessoa sejam livres apenas porque dispõem de liberdade ambulatorial, vale dizer, liberdade de ir, vir e permanecer e, bem assim não serem obrigados a fazer ou deixar de fazer o que quer que seja senão em virtude de lei. Liberdade é patrimônio muito mais amplo: é justiça social com substrato econômico, com profundos reflexos na educação. Por conseguinte, entende-se que comunicação social não é apenas o enunciado da notícia, mas esta associada e em harmonia com o maior fenômeno social específico de um dado povo: sua língua.

Estabelecendo-se uma relação entre o desenvolvimento do presente trabalho e sua conclusão, verificou-se a necessidade de serem fixados alguns pontos de orientação dos elementos envolvidos pelo tema abordado: poder-se-á tentar uma diminuição gradativa das imprecisões terminológicas – notadamente das detectadas neste trabalho –, através de um plano de atuação que vise ao aprimoramento dos agentes envolvidos, para que estes, como emissores, de certa forma responsáveis pela transmissão do conhecimento em suas atuações sociais, possam fazê-lo com maior propriedade.

Com o objetivo de melhorar o padrão dos textos jornalísticos, propõe-se que a escola estimule, em seu âmbito de atuação no processo de integração da universidade com a comunidade, o surgimento de um núcleo de aprimoramento para profissionais de imprensa como um todo, inclusive através de cursos livres, propiciando assim uma prática acadêmica da língua, direcionada para o exercício do jornalismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 – ALBUQUERQUE MELO, Celso de. **Curso de Direito Internacional Público**, 7 ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1982. v. 2.
- 2 – ARRUDA DE MIRANDA, Darcy. **Repositório de jurisprudência do Código Penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1954, v. 4.
- 3 – BÍBLIA SAGRADA. Rio de Janeiro, Nova Vida, 1978.
- 4 – CAUDAS AULETE. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 4 ed. Rio de Janeiro, Delta, 1958. v. 1.
- 5 – CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1980.
- 6 – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA UNIVERSITÁRIOS. Rio de Janeiro, Rio, 1981.
- 7 – CÓDIGO PENAL. Rio de Janeiro, Auriverde, 1982.
- 8 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Maceió, **Gazeta de Alagoas**, 5. out. 1988.
- 9 – FÁVERO, Flaminio. **Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo, Martins, 1966.
- 10 – FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1975.
- 11 – LEITE, Yára Miller. **O novo Código de Trânsito anotado**. São Paulo, Saraiva, 1978.
- 12 – MALUF, Sahid. **Direito Constitucional**. 14. ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1982.
- 13 – MORAES E SILVA, Antônio. **Novo dicionário compacto da língua portuguesa**. Lisboa, Confluência, s.d. v. 1.
- 14 – PEIXOTO, Afrânio. **Medicina Legal**. 6 ed. São Paulo, Francisco Alves, 1931.
- 15 – PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. São Paulo, Saraiva, 1963.

16 – PRADO E SILVA, Adalberto et alii. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo, Enciclopédia Britânica do Brasil Ltda. 1981. v. 1.

17 – SYLOS, Honório de. **Ataques de Lobato (sem convicção) contra a imprensa. D. O. Leitura**, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 12, 11 e 3. maio 1983.